



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06339/11

Objeto: Pensão Vitalícia

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém

Interessado (a): Olívia Marinho da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01792/16

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo TC 06339/11 que trata do exame da legalidade do ato de concessão da PENSÃO VITALÍCIA concedida (a) Sr (a) Olívia Marinho da Silva, beneficiário do (a) ex-servidor (a) Sr. Manuel José da Silva, cargo Gari, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Belém/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 05 de julho de 2016

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06339/11

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão da PENSÃO VITALÍCIA concedida (a) Sr (a) Olívia Marinho da Silva, beneficiário do (a) ex-servidor (a) Sr. Manuel José da Silva, cargo Gari, com lotação na Secretara de Infraestrutura do Município de Belém/PB.

Em seu relatório inicial, a Auditoria sugeriu que fosse notificada a Autoridade Responsável para que esta adotasse as providências necessárias no sentido de esclarecer a situação funcional do servidor falecido, remetendo comprovante de aposentadoria ou, sendo o caso, o comprovante de atividade na época do falecimento juntamente com explicações sobre a não contribuição do mesmo durante o período de 1993 à 2003. Cumprindo-se os requisitos supracitados, faz-se mister retificar o cálculo dos proventos conforme demonstrado no item 1.3 deste relatório.

Notificado o responsável pelo IPMS de Belém apresentou defesa (DOC TC 18492/13), a qual foi analisada pela Auditoria que sugeriu baixa de resolução, assinando o devido prazo para que o responsável esclarecesse sobre a situação funcional do servidor falecido, remetendo comprovante de aposentadoria ou, sendo o caso, o comprovante de atividade na época do falecimento juntamente com explicações sobre a não contribuição do mesmo durante o período de 1993 a 2003.

Notificado o responsável apresentou nova defesa, DOC TC 46733/15, anexando o documento comprobatório do tempo de contribuição do falecido, à vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente PENSÃO reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o **registro** do ato concessório, formalizado pela portaria fl. 04.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) dependente legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06339/11

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o ato de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 05 de julho de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 5 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO